



Brussels, 10 February 2025
(OR. pt, en)

6087/25

Interinstitutional File:
2024/0276(CNS)

ECOFIN 133
FISC 18
INST 36
PARLNAT 11

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 29 January 2025
To: Council of the European Union
Subject: Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2011/16/EU
on administrative cooperation in the field of taxation.
[15004/24 - COM(2024)497 Final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200688.do>.

6087/25

ECOFIN.2.B

EN/PT



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a
Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação
administrativa no domínio da fiscalidade
COM(2024) 497 final

Deputado Relator: José Luis
Carneiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas da pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro e Lei n.º 44/2023 de 14 de agosto, que regula o acompanhamento, a apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade [COM (2024) 497].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças Economia que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(CAD)¹. O objetivo global desta iniciativa é reforçar a cooperação fiscal, garantir a justiça fiscal e adaptar a legislação da UE às normas globais da OCDE, no âmbito da reforma tributária global.

2. A presente iniciativa propõe, pois, a transposição para o ordenamento jurídico da União do modelo normalizado adotado pela OCDE “Declaração de Informação GloBE (do inglês Global anti-Base Erosion) a utilizar pelas entidades para que estas cumpram as suas obrigações declarativas de forma harmonizada.

3. Com efeito, este modelo de Declaração possibilitará a troca automática de informações, permitindo às empresas multinacionais abrangidas apresentar (apenas uma vez) às administrações fiscais os dados de que necessitam para realizar verificações de conformidade adequadas, o que reduzirá os seus encargos administrativos e reduzirá significativamente o número de relatórios que, de outro modo, teriam de apresentar.

4. Convém referir que na sequência de uma ação promovida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em 8 de outubro de 2021, foi alcançado um acordo, considerado histórico, entre 137 países sobre a reforma da tributação internacional, acompanhado de um plano de execução pormenorizado, assente em dois pilares: i) o “Pilar Um” abrange o novo sistema de atribuição dos

¹A Diretiva 2011/16/UE (Diretiva Cooperação Administrativa — CAD), de 15 de fevereiro de 2011, estabelece uma estrutura harmonizada que aborda as necessidades dos países da UE em termos de assistência mútua no campo da tributação e de cooperação administrativa segura entre suas autoridades fiscais nacionais. Constitui o instrumento legal de referência sobre as regras e procedimentos para troca de informações e governança da cooperação para fins fiscais dentro da UE, a fim de assegurar que todas as empresas paguem a sua quota-parte de imposto sobre os lucros gerados pelas suas atividades na UE. O seu objetivo central é combater a evasão fiscal e a elisão fiscal a fim de garantir a justiça fiscal na UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

direitos de tributação sobre as maiores empresas multinacionais às jurisdições onde são obtidos os lucros; ii) o “Pilar Dois” inclui regras destinadas a reduzir as oportunidades de erosão da base tributável e de transferência de lucros, a fim de garantir que os maiores grupos multinacionais de empresas paguem uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades.

5. Em resultado desse acordo, em 14 de dezembro de 2022, e a fim de assegurar que todas as empresas paguem a sua quota-parte de imposto sobre os lucros gerados pelas suas atividades a UE, adotou a Diretiva n.º 2022/2523², relativa à criação de um quadro comum, de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (designada Diretiva Pilar Dois), transpondo, para o direito da União Europeia, a componente de tributação mínima efetiva, o designado “Pilar Dois” da reforma da OCDE/G20 em matéria de tributação internacional³. Deste modo, foram introduzidas duas regras, uma de inclusão de rendimentos qualificada, e outra de lucros insuficientemente tributados qualificada, permitindo também aos Estados Membros a introdução do seu próprio imposto complementar nacional qualificado⁴, preservando assim o direito primário de uma jurisdição de tributação sobre os seus próprios rendimentos.

² Aprovada por unanimidade pelos Estados Membros da União Europeia. Em vigor desde 22 de dezembro de 2022.

³ A aplicação efetiva desta Diretiva limitará o nivelamento por baixo das taxas de imposto sobre as sociedades. Os lucros das grandes multinacionais e grupos ou empresas nacionais com um volume de negócios anual combinado de pelo menos 750 milhões de euros serão tributados a uma taxa de imposto que não poderá ser inferior a 15 %. Por conseguinte, estas novas regras reduzirão o risco de erosão da base tributável e de transferência de lucros e garantirão que os maiores grupos multinacionais paguem a taxa mínima de imposto sobre as sociedades acordada a nível mundial.

⁴ O imposto complementar (“top-up tax”) é a ideia central do “Pilar Dois” da OCDE. Assim, nos casos em que se verifique que o limiar mínimo de tributação por jurisdição não ascende a 15%, o diferencial de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6. Uma vez que a União Europeia com um mercado único é uma economia estreitamente integrada, é importante assegurar que o acordo de dois pilares seja aplicado de forma coerente e consistente em todos os Estados Membros.

7. Tendo em conta este contexto, houve necessidade de alterar a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, a fim de estabelecer novas regras em matéria de troca automática de informações, para facilitar a troca de informações relativas à declaração de informação sobre o imposto complementar e, assim, estabelecer o quadro para a aplicação operacional do artigo 44.º da Diretiva (UE) 2022/2523 (Diretiva Pilar Dois) do Conselho, em conformidade com o acordo e com as regras-modelo do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.

8. A referida iniciativa constitui uma ação relevante na concretização da Diretiva Pilar Dois, dado que ao transpor a Declaração de Informação GloBE para o direito da UE, vem tornar operacional o estabelecido no artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois de uma forma plenamente coerente com o que foi desenvolvido a nível mundial. De referir que é no artigo 44.º que se encontram estabelecidas as obrigações declarativas que as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação desta Diretiva devem cumprir. Com efeito, este artigo prevê a adoção de uma declaração de informação sobre o imposto complementar, que deve ser apresentada utilizando um modelo normalizado e incluir determinados pontos de dados específicos, sendo que a declaração de informação sobre o imposto complementar é um instrumento de avaliação dos riscos que contém a

imposto será pago pela “entidade-mãe” do grupo multinacional. Legitima o Estado da jurisdição da “entidade-mãe” a arrecadar receita adicional pelo facto de outros Estados não garantirem para si a taxa mínima de tributação de 15%. O que determinará que os vários Estados revejam as suas políticas fiscais em vigor e que os próprios grupos económicos multinacionais sejam desincentivados a implementar planeamentos fiscais agressivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

informação de que a administração fiscal necessita para realizar uma avaliação adequada dos riscos e avaliar corretamente a dívida fiscal da entidade.

9. Em suma, a presente iniciativa tem por objeto a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade promovendo mais transparência e dificultando práticas fiscais ilícitas, como a evasão e elisão fiscal, com um duplo objetivo, que visa: i) simplificar o processo de declaração e reduzir os encargos administrativos para as empresas multinacionais, tornar operacional o artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois estabelecendo obrigações declarativas uniformes⁵; ii) alargar o âmbito da troca automática de informações entre as autoridades competentes dos Estados Membros aos relatórios apresentados pelas empresas multinacionais para efeitos da Diretiva Pilar Dois. Pode concluir-se, portanto, que através da presente iniciativa, deixa de ser necessário que cada empresa que faça parte de uma empresa multinacional tenha que apresentar uma declaração de informação sobre o imposto complementar no país onde está estabelecida, tornando o processo mais simples e mais célere⁶.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

⁵ Criando para o efeito um sistema para as autoridades trocarem informações entre si e introduz um formulário normalizado, em consonância com o desenvolvido pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, que as empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais terão de utilizar para comunicar determinadas informações fiscais

⁶ Estima-se que presente iniciativa proporcione reduções significativas dos encargos administrativos, uma vez que a apresentação central apenas abrange cerca de 4 000 entidades, em vez das cerca de 180 000 que seriam obrigadas a apresentar um pedido individual na inexistência da diretiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelos artigos 113.º e 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade, cumpre referir que a iniciativa ora em análise, cujo objeto é a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, propondo para tal estabelecer um quadro comum para a execução operacional da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho (Diretiva Pilar Dois), com base na abordagem comum em conformidade com as regras-modelo da OCDE. Objetivos estes que não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros pelo facto destes, isoladamente, não poderem assegurar a harmonização e a cooperação necessárias ao bom funcionamento do mercado interno, mas podem, devido à dimensão da reforma do imposto mínimo mundial e à importância fundamental de adotar soluções que funcionem para o mercado interno no seu conjunto, serem mais eficazmente alcançados ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Pelo exposto, considera-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

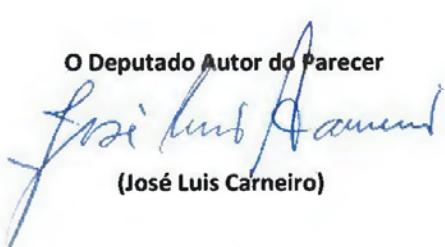
PARTE III – PARECER

Perante os considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

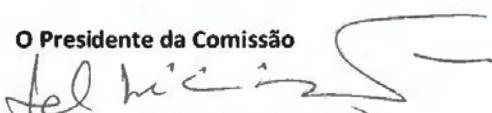
1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União; e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2024

O Deputado Autor do Parecer


(José Luis Carneiro)

O Presidente da Comissão


(Telmo Faria)

Anexo: Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

**Relatório
COM (2024) 497**

Autor: Deputado Jorge
Paulo Oliveira (PSD)

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO EUROPEU que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública recebeu a presente iniciativa Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO EUROPEU que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade [COM (2024) 497] e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta destina-se a transpor, para o direito da UE, a Declaração de Informação GloBE (Global anti-Base Erosion – regras mundiais contra a erosão da base tributável), desenvolvida pela OCDE, para que as entidades cumpram as suas obrigações declarativas.

Com efeito, este modelo de Declaração contém os pontos de dados a trocar e orientações explicativas sobre a sua utilização e estabelece um equilíbrio entre o fornecimento às administrações fiscais dos dados de que necessitam para realizar verificações de conformidade adequadas e a limitação dos custos de conformidade para as empresas multinacionais.

Ora, para proceder à transposição desta Declaração, a proposta em análise altera a Diretiva (UE) 2022/2523 relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (Diretiva Pilar Dois), nomeadamente, para assegurar que os grandes grupos de



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos gerados em cada jurisdição em que operam.

Concretamente, é no artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois que se encontram estabelecidas as obrigações declarativas que as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação desta Diretiva devem cumprir. Com efeito, este artigo prevê a adoção de uma declaração de informação sobre o imposto complementar, que deve ser apresentada utilizando um modelo normalizado e incluir determinados pontos de dados específicos sendo que a declaração de informação sobre o imposto complementar é um instrumento de avaliação dos riscos que contém a informação de que a administração fiscal necessita para realizar uma avaliação adequada dos riscos e avaliar corretamente a dívida fiscal da entidade.

Por conseguinte, a presente proposta, ao alterar a Diretiva (UE) 2022/2523, passa a estipular a adoção da Declaração de Informação GloBE pelas empresas multinacionais no que diz respeito aos impostos complementares.

Por outro lado, a presente proposta pretende, também, estabelecer um quadro para facilitar o intercâmbio de declarações de informação sobre o imposto complementar entre os Estados-Membros e permitir que as empresas multinacionais passem da declaração local para a central, ou seja, a apresentação pela entidade-mãe final ou por uma entidade declarante designada, em vez da apresentação por cada entidade constituinte.

Em suma, a proposta tem um duplo objetivo ao tornar operacional o artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois estabelecendo obrigações declarativas uniformes aplicáveis às empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva e alarga o âmbito da troca automática de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros aos relatórios apresentados pelas empresas multinacionais para efeitos da Diretiva Pilar Dois.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Os artigos 113.º e 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constituem a base jurídica para iniciativas legislativas no domínio da cooperação administrativa e da fiscalidade direta. Embora não seja feita qualquer referência explícita à fiscalidade direta, o artigo 115.º pode ser utilizado para a aproximação de legislações nacionais e práticas administrativas que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado único no domínio da fiscalidade direta.

A proposta respeita o **Princípio da Subsidiariedade** consagrado no artigo 5.º do TFUE.

Como supra se assinalou a proposta tem um duplo objetivo:

- Tornar operacional o artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois estabelecendo obrigações declarativas uniformes aplicáveis às empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva;
- Alargar o âmbito da troca automática de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros aos relatórios apresentados pelas empresas multinacionais para efeitos da Diretiva Pilar Dois.

Ora este duplo objetivo, exige segurança e clareza jurídicas, quer para as empresas multinacionais, quer para as administrações fiscais, segurança e clareza jurídicas que só podem ser asseguradas através da criação de um conjunto único de regras uniformes aplicáveis a todos os Estados-Membros. Se cada Estado Membro aplicasse diferentes obrigações declarativas a nível nacional, as regras em vigor para assegurar um nível mínimo mundial de tributação para as empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais na UE, consagradas na Diretiva Pilar Dois, ficariam seriamente comprometidas.

Também o **Princípio da Proporcionalidade** é observado. A proposta aplica as obrigações existentes por força do artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois sobre as



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

obrigações declarativas das empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva e alarga o âmbito da troca automática de informações no âmbito da DCA aos relatórios apresentados por essas empresas multinacionais. Considerando que estas empresas multinacionais têm operações que ultrapassam as fronteiras de um único Estado Membro, a existência de regras comuns da UE representa o nível mínimo de regulamentação necessário para assegurar a eficácia da comunicação de informações, não excedendo a diretiva o necessário para atingir os seus objetivos.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

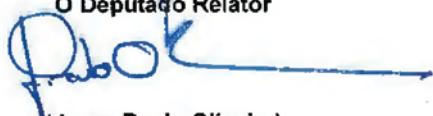
PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e observa o Princípio da Proporcionalidade pois não excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos.
- b) A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

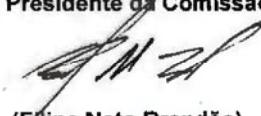
Palácio de S. Bento, 08 de janeiro de 2024.

O Deputado Relator



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Nota Técnica – Iniciativas Europeias

COM (2024) 497

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

Data de entrada na CAE: 27-11-2024

Prazo de subsidiariedade: 13-02-2025

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Gonçalo Sousa Pereira

Data: 20/12/2024

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente proposta destina-se a transpor, para o direito da UE, a Declaração de Informação GloBE (Global anti-Base Erosion – regras mundiais contra a erosão da base tributável)¹, desenvolvida pela OCDE, para que as entidades cumpram as suas obrigações declarativas. Com efeito, este modelo de Declaração contém os pontos de dados a trocar e orientações explicativas sobre a sua utilização e estabelece um equilíbrio entre o fornecimento às administrações fiscais dos dados de que necessitam para realizar verificações de conformidade adequadas e a limitação dos custos de conformidade para as empresas multinacionais.

Nessa medida, para proceder à transposição desta Declaração, a proposta em análise altera a Diretiva (UE) 2022/2523 relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (Diretiva Pilar Dois), nomeadamente, para assegurar que os grandes grupos de empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos gerados em cada jurisdição em que operam. Concretamente, é no artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois que se encontram estabelecidas as obrigações declarativas que as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação desta Diretiva devem cumprir. Com efeito, este artigo prevê a adoção de uma declaração de informação sobre o imposto complementar, que deve ser apresentada utilizando um modelo normalizado e incluir determinados pontos de dados específicos sendo que a declaração de informação sobre o imposto complementar é um instrumento de avaliação dos riscos que contém a informação de que a administração fiscal necessita para realizar uma avaliação adequada dos riscos e avaliar corretamente a dívida fiscal da entidade.

Por conseguinte, a presente proposta, ao alterar a Diretiva (UE) 2022/2523, passa a estipular a adoção da Declaração de Informação GloBE pelas empresas multinacionais no que diz respeito aos impostos complementares.

Por outro lado, a presente proposta pretende, também, estabelecer um quadro para facilitar o intercâmbio de declarações de informação sobre o imposto complementar entre os Estados-Membros e permitir que as empresas multinacionais passem da declaração local para a central, ou seja, a apresentação pela entidade-mãe final ou por uma entidade declarante designada, em vez da apresentação por cada entidade constituinte.

¹ Modelo normalizado a utilizar pelas entidades para cumprir as suas obrigações declarativas.

Em suma, a proposta tem um duplo objetivo ao tornar operacional o artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois estabelecendo obrigações declarativas uniformes aplicáveis às empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva e alarga o âmbito da troca automática de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros aos relatórios apresentados pelas empresas multinacionais para efeitos da Diretiva Pilar Dois.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A presente proposta tem por base os artigos 113.º e 115.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) que constituem a base jurídica para iniciativas legislativas no domínio da cooperação administrativa e da fiscalidade direta. Embora não seja feita qualquer referência explícita à fiscalidade direta, o artigo 115.º pode ser utilizado para a aproximação de legislações nacionais e práticas administrativas que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado único no domínio da fiscalidade direta.

Referir, também, que a Diretiva (UE) 2022/2523 (Diretiva Pilar Dois), relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União, aplicou na UE o acordo alcançado pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (EEPS, do inglês Base Erosion and Profit Shifting) em 8 de dezembro de 2021. A diretiva segue, igualmente, de perto as Regras-Modelo Mundiais contra a Erosão da Base Tributável (regras GloBE) acordadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 e publicadas em 20 de dezembro de 2021.

Com efeito, a Diretiva Pilar Dois destinou-se a assegurar que os grandes grupos de empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos gerados em cada jurisdição em que operam. As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras devem calcular a sua taxa de imposto efetiva para cada jurisdição em que operam e pagar um imposto complementar pela diferença entre a sua taxa de imposto efetiva por jurisdição e a taxa mínima de imposto de 15 %. Qualquer imposto complementar daí resultante é geralmente cobrado na jurisdição da entidade-mãe final da empresa multinacional. As regras têm igualmente em conta a possibilidade de as jurisdições introduzirem o seu próprio imposto complementar nacional qualificado (QDTT), preservando assim o direito primário de uma jurisdição de tributação sobre os seus próprios rendimentos. Este imposto complementar nacional qualificado elimina qualquer obrigação de imposto complementar quando é tratado como uma salvaguarda para efeitos do mesmo imposto.

III. ANTECEDENTES

- Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União;
- Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE;
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE;
- Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE.

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COM (2023) 168: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES
Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030.

V. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

PAÍS	DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Alemanha	German Bundestag	28.10.2024	<p>Informação sobre escrutínio:</p> <p>Committee responsible: Finance Committee.</p> <p>Committees asked for an opinion:</p> <p>Committee on European Union Affairs, Committee on Economic Affairs</p>



Nota Técnica – Iniciativas Europeias

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Alemanha	<u>German Bundesrat</u>	28.10.2024	Em curso	Informação sobre escrutínio: Referred to Committees on: European Union Questions Finance Economic Affairs
Itália	<u>Italian Senate</u>	28.10.2024	Em curso	Informação sobre escrutínio: Referred to the Senate Standing Committee on Finance and Treasury, with the European Union policies Committee in charge of ensuring compliance with the principles of subsidiarity and proportionality.
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	28.10.2024	Em curso	Informação sobre escrutínio: Referred to the Committee on Taxation. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Taxation decided on the matter on 2024-12-10. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber of this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.